



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014594-12.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : José Cavalcanti da Silva e Maria José Ramos Silva
ADVOGADO : José Rhammon Gardner Medeiros Pimentel OAB-PB 20.323
APELADO : Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A.
ADVOGADA : Yuri Marques da Cunha OAB-PB 16.981

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO DECRETO JUDICIAL. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/15. PREVALÊNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E EFEITO PEDAGÓGICO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO.

- *“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”*
(Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s)

- Na hipótese, devido à grave omissão quanto às matérias preambulares, com o fim didático/pedagógico e de prestígio ao duplo grau de jurisdição, utilizo-me da faculdade de flexibilizar a norma¹ para não realizar o

¹ “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da

enfrentamento meritório diretamente nesta instância, a fim de oportunizar ao juízo de 1º grau a correção da atividade jurisdicional.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Cavalcanti da Silva e Maria José Ramos Silva**, em face da sentença de fls. 131/132, que julgou improcedente a Ação Ordinária aviada em desfavor da **Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A**.

Em suas razões (fls. 134/155), os apelantes alegam, em suma, que os descontos realizados nos seus contracheques não especificam qual o serviço contratado está sendo efetivamente cobrado pela empresa recorrida. Sustenta o cabimento do código de defesa do consumidor, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restituição dos valores pagos com repetição do indébito. Pugna pelo provimento para o pleito exordial seja julgado totalmente procedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 165/173.

Cota ministerial sem manifestação de mérito (fls. 180/181).

É o relatório.

DECIDO:

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* julgou improcedente os pleitos autorais, todavia, deixou de decidir sobre as prefaciais suscitadas pelo promovido em sua contestação, quais sejam: ausência de interesse processual e prejudicial de mérito.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.” (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

causa de pedir;

*III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que **PODERÁ** julgá-lo;*

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

(CPC/15) Destaquei!

Ainda, no mesmo norte, colaciono recentíssimo julgado deste Egrégio

Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”²

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”³ Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita,

² TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

³ STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”⁴ Grifei.

Por fim, na hipótese, devido à grave omissão quanto às matérias preambulares, com o fim didático/pedagógico e de prestígio ao duplo grau de jurisdição, utilizo-me da faculdade de flexibilizar a norma⁵ para não realizar o enfrentamento meritório diretamente nesta instância, a fim de oportunizar ao juízo de 1º grau a correção da atividade jurisdicional.

Isso posto, **DE OFÍCIO, anulo a sentença** proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes dos autos, na forma estabelecida na presente decisão.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14



⁴ STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

⁵ “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que **PODERÁ** julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

(CPC/15) Destaquei!